



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002980-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FERNANDO BATISTA ALVES, ALEXANDRE PERAGINE, AMAURI CAZZOTTO, DANIEL CABRAL, DAVID OU JUNIOR, GILBERTO ELIANO TEIXEIRA, MARIA GORETI NOVAIS CAMPOS, VILSON ALVES DOS SANTOS e WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3002980-92.2025.8.26.0000
NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZ. PÚBL.-
N.0002441-52.2024.8.26.0053
AGTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO(S): FERNANDO BATISTA ALVES E OUTROS

VOTO 3628/25

Cumprimento de sentença. Servidores públicos estaduais. Recálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais. Insurgência contra despacho que determinou à executada a juntada de informes, no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Admissibilidade. Incumbe à executada disponibilizar os dados necessários ao cálculo da condenação. Aplicação do art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC e art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que a executada junte informes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto da ORPV (p. 134/136 do incidente) opôs a FESP agravo de instrumento alegando que a decisão recorrida viola o art. 534 do CPC e, por isso, deve ser reformada; disse que a apresentação de informes não faz parte da obrigação de fazer, mas sim da obrigação de pagar, de modo que tal obrigação deve ser atribuída à parte exequente; asseverou que não há justificativa para inversão desse ônus, pois, conforme previsão do art. 524, §3º, do CPC, tal providência somente é cabível quando a elaboração do cálculo depender de dados inacessíveis à parte exequente; observou que a parte exequente tem acesso a seus demonstrativos de pagamento por meio de consulta direta no aplicativo do governo ou site da São Paulo Previdência; afirmou que atribuir a si a apresentação de informes é desproporcional, na medida em que a máquina pública deve ter por fim o interesse da coletividade e não os interesses particulares da parte exequente, além disso, não tem acesso aos holerites, pois se trata de

documentação sigilosa; nesse sentido, o STJ fixou tese no Tema n. 880 dos Recursos Especiais Repetitivos de que a Fazenda Pública executada não é obrigada a fornecer planilhas/informes oficiais de valores devidos; pontuou que a solicitação de planilhas pode ser feita diretamente pelo interessado, nos termos do Decreto n. 61.782/2016, o que funciona, inclusive, como forma de racionalização do cumprimento de sentença e que apenas há necessidade de ofício para obtenção de planilhas para o período anterior a 1994, o que também poderá ser solicitado pelo credor, sem necessidade de intervenção judicial; defendeu a necessidade da concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que o risco de lesão decorre da movimentação desnecessária de recursos públicos e da possibilidade de cominação de outras medidas coercitivas para compeli-la a cumprir a (inexigível) obrigação de apresentação de planilhas/informes de valores pretéritos, bem como da multa diária imposta na decisão agravada; além disso, anotou que a manutenção dos efeitos da decisão agravada provavelmente implicará a apresentação dos documentos requisitados antes do agravo, o que causará a perda do resultado útil deste recurso; postulou, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se reconheceu aos requerentes o direito ao pagamento de verba alimentar referente as diferenças salariais não pagas relativas ao Adicional por tempo de serviços – sexta parte.

De acordo como incidente, a Fazenda do Estado, conforme determinação judicial, apresentou documentos comprobatórios afirmando cumprimento da obrigação de fazer (p. 61) e a parte exequente noticiou o cumprimento parcial da obrigação de fazer, alegando que a Executada comprovou apenas o apostilamento dos direitos dos Exequentes, quedando-se inerte quanto à juntada aos autos dos informes financeiros necessários e indispensáveis para a elaboração dos cálculos de liquidação (p. 67); o Juízo *a quo* julgou extinta a obrigação de fazer, observando que a apresentação de dados para a elaboração da conta de liquidação não se insere no objeto do cumprimento da obrigação de fazer e atribuindo à parte executada a vinda aos autos das planilhas necessários à elaboração dos cálculos para início da fase de obrigação de pagar no prazo de 10 dias (cf. p. 68); a FESP manifestou-se alegando que a obrigação legal deve ser

imposta à parte exequente, não havendo qualquer justificativa para inversão do ônus, na oportunidade, pediu a intimação da parte exequente para apresentar os cálculos com os devidos demonstrativos, nos termos do art. 534 do CPC (p. 72/78); os exequentes reiteraram os pedidos formulados acerca da intimação da ré para a juntada de informes financeiros necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação; sobreveio, então a decisão agravada determinando, no prazo de 30 dias, junte a executada os informes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto do ORPV.

Com efeito, o decidido no Tema n. 888 do STJ (REsp n. 1.336.026/PE) e o fato de os demonstrativos de pagamentos da parte exequente estarem disponibilizados em endereço eletrônico não desincumbe a Fazenda do Estado de apresentar as planilhas em Juízo, a teor do disposto no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC e art. 10 do Decreto Estadual n. 61.782/2016, que regulamenta o procedimento administrativo referente à prestação de informações necessárias à defesa do Estado em Juízo e ao cumprimento das decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer.

Dessa forma, “a juntada dos informes aos autos não constitui ônus da parte exequente e não se afigura de modo algum desarrazoada, valendo enfatizar que o aparato fazendário possui facilidade muito maior do que o particular para sistematizar dados que, embora de interesse imediato ou ocasional deste, são de natureza pública e devem ser de amplo acesso, até para a eficiência da Administração e em atenção aos princípios da cooperação e celeridades processuais, salientado que a garantia insculpida no próprio Decreto Estadual n.º 61.782/2016 antes corrobora a possibilidade de fornecimento dos informes em sede judicial, ainda que não conste expressamente do título executivo” (Agravado de Instrumento n. 3005050-87.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Bandeira Lins, j. 30.08.2022).

E no sentido de que a Fazenda do Estado deve apresentar os informes/planilhas, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fornecimento de informes oficiais. Imposição do ônus à executada. Possibilidade. Inteligência do art. 524, §§ 3º e 4º, CPC. Aplicação dos princípios processuais da duração razoável do processo, economia processual e cooperação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2024489-

96.2025.8.26.0000; Rel^a. Heloísa Mimesi, 5^a Câmara de Direito Público; j. 19.03.2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Diva Imaculada Silva Gonzaga Ferreira e outros contra decisão do Juízo da 7^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu pedido para que a parte executada apresentasse informes oficiais relativos aos vencimentos dos servidores exequentes, necessários ao cálculo do valor devido.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se é obrigação da parte executada fornecer os informes oficiais necessários para a liquidação do julgado, mesmo que tais documentos possam ser acessados pela parte exequente via internet.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 524, §§ 3º, 4º e 5º do CPC estabelece que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder do executado, o juiz poderá requisitá-los, sendo imprescindível a apresentação dos informes oficiais pelo Estado para a apuração do valor devido. Embora os servidores possam obter os informes de rendimentos pela internet, a Administração possui acesso mais facilitado a tais documentos, devendo apresentá-los em juízo para garantir celeridade e efetividade, respeitando o princípio da cooperação.

DISPOSITIVO

Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2004885-52.2025.8.26.0000; Rel. Marcelo Semer; 10^a Câmara de Direito Público; j. 18.03.2025).

“Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou à executada a disponibilização de informes oficiais dos vencimentos dos exequentes para possibilitar posterior elaboração do cálculo do débito exequendo pelos credores. Insurgência da FESP. Não acatamento. Contas de liquidação que incumbem aos exequentes, ressalvada a obrigação da executada de fornecer os dados e documentos necessários. Informes oficiais a serem exibidos que detêm os elementos completos sobre a vida funcional dos servidores. Eventual disponibilidade dos holerites via internet que não elimina a obrigação da Administração em apresentar os

documentos. Respeito aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido, prejudicado o interno correlato.” (Agravo de Instrumento n. 3009744-31.2024.8.26.0000; Rel. José Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 10.03.2025).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo dos agravantes com a determinação do MM. Juiz *a quo* que determinou que os agravantes diligenciassem diretamente no âmbito administrativo da executada. Informações necessárias à correta elaboração do cálculo em poder da Administração. Pretensão de determinação à Administração de fornecimento dos informes oficiais para possibilitar a elaboração dos cálculos. Possibilidade. Inteligência do artigo 524, § 3º do Novo CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento N. 2313160-48.2024.8.26.0000; Rel.ª Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 30.01.2025).

Não bastasse o Tema n. 880 do STJ “*não afastou a possibilidade de requisição judicial de apresentação de documentos pelo executado. Apenas consolidou o entendimento de que, no caso de descumprimento injustificado da requisição judicial de apresentação de referidos documentos, reputar-se-ia como correta a conta apresentada pelo exequente*” (Agravo de Instrumento n. 3003608-18.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Desª Relatora Teresa Ramos Marques, j. 16.05.2024).

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO